




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Lam-5
Processo nº : 11637.000102/00-48
Recurso nº : 123093
Matéria : IRPJ – Exs.: 1996 e 1997
Recorrente : VOLVO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A
(TRANSBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA).
Recorrida : DRJ EM CURITIBA-PR
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.412

IRPJ – AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – A existência de ação judicial, em nome do contribuinte, importa em renúncia às instâncias administrativas, não havendo que se cogitar de aplicação de penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLVO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A (TRANSBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário (12/95), e DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa de ofício relativa ao exercício de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2001

Processo nº : 11637.000102/00-48
Acórdão nº : 107-06.412

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11637.000102/00-48
Acórdão nº : 107-06.412

Recurso nº : 123093
Recorrente : VOLVO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A
(TRANSBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA).

RELATÓRIO



Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Srª Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR.

À peça recursal, após afirmar que o fiscal atuante não está regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, requer a nulidade da autuação sem exame de mérito.

Insurge-se contra a multa aplicada pelo fato da matéria estar sujeita a apreciação judicial e, em assim sendo, deveria ser aplicada a norma prevista no art. 112 do CTN.


Transcreve acórdão prolatado no processo nº 11080.000640/92-76, do Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando a ilegalidade da incidência de juros moratórios sobre os créditos tributários ainda não constituídos definitivamente.

Lembre que, uma vez aceita a compensação efetuada, nada há a títulos de juros de mora e multa uma vez que o crédito foi constituído anteriormente.

Insurge-se contra o Ato Declaratório 03/1996 e, em longo arrazoado, discorre sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95 ao limitar em 30% a compensação de prejuízos fiscais.  

Processo nº : 11637.000102/00-48
Acórdão nº : 107-06.412

Conclui requerendo o provimento do recurso ou a suspensão de seu julgamento até o termino definitivo do procedimento judicial que envolve o mérito da discussão.

Por determinação desta Câmara é realizada uma diligência onde é esclarecida a mudança de nome da Recorrente. 

É o Relatório. 

Processo nº : 11637.000102/00-48
Acórdão nº : 107-06.412

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator.

Resta indubioso que a Recorrente buscou a tutela da jurisdicional pleiteando o direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais de períodos encerrados até 31.12.1994, na apuração de seus resultados a partir do ano calendário de 1995.

No que se refere ao ano calendário de 1996, como bem disse a autoridade recorrida, a matéria não está alcançada pela ação judicial interposta.

Desta forma, constatado está que as matérias tratadas são divergentes e assim, a matéria a que se refere ao ano calendário de 1996 deve ser apreciada.

Quanto a preliminar argüida é de ser destacado o que consta na decisão recorrida no sentido de que a legislação regulamentadora da profissão de contabilista não se aplica aos Auditores Fiscais da Receita Federal e, em assim sendo, de pronto, rejeita a preliminar argüida.

No tocante ao direito alegado pela Recorrente de compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados, sem a restrição de 30% do lucro líquido ajustado, face ilegalidades/inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.065/95 é de ser esclarecido que em momento algum referida norma legal alterou o conceito de renda, fato este reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Processo nº : 11637.000102/00-48
Acórdão nº : 107-06.412

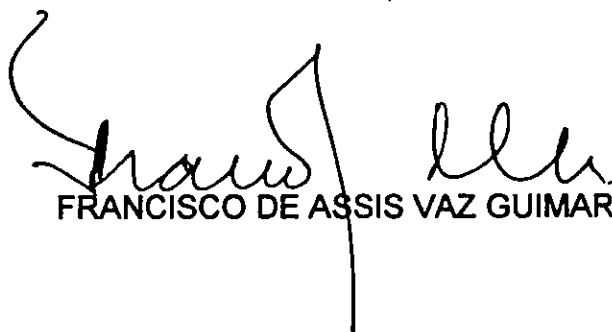
Por outro lado, também resta indubitado que a existência de ação judicial, em nome da Recorrente, em que se discute a mesma matéria objeto do processo fiscal, importa em renúncia às esferas administrativas, razão pela qual dela não se conhece afastando tão-somente a imposição de penalidade por força do art. 43 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 112 do CTN.

Assim, é de se acatar o requerido pela Recorrente no que se refere a multa no período de apuração 12/1995, exercício de 1996.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que, rejeitando a preliminar argüida lhe dou provimento parcial para excluir a multa no exercício de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES